

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Fernando de Sousa Santana

RESUMO: O presente artigo concentra-se no estudo do Estado de Direito, apresentando sua origem, evolução histórica, conceitos fundamentais e caracterização. Para realização do estudo, utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica, através dos dados advindos dos renomados autores sobre o tema e alcançou-se como resultado que para constituição de um Estado se faz necessário a conjunção de três elementos fundamentais: Povo, Território e soberania., bem como conclui-se que o Estado de Direito Estado de Direito tem sua origem nas ideias liberais e foi concebido como forma de limitar o poder do soberano e garantir as liberdades individuais.

Palavras-chave: Estado, Democrático, Liberdade, Direito, Garantia.

1 - INTRODUÇÃO

O termo “Estado Democrático de Direito”, embora venha sendo largamente utilizado em nossos dias, é pouco compreendido e de difícil conceituação em face das múltiplas facetas que ele encerra. No Estado contemporâneo, em virtude da maximização do papel do poder público, que se encontra presente em praticamente todas as áreas das relações humanas, a expressão “Estado Democrático de Direito” ganha uma extensão quase que ilimitada, mas, conseqüente, perde muito em compreensão.

O fato deste termo ter sido incluído em nosso atual texto constitucional, no seu primeiro artigo, adjetivando a República Federativa do Brasil, torna obrigatório a sua interpretação, com todas as conseqüências que dela podem e devem advir.

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se pelo Direito e por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, adotou, igualmente em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

No Estado Democrático Brasileiro, as funções típicas e indelegáveis do Estado são exercidas por indivíduos eleitos pelo povo para tanto, de acordo com regras pré-estabelecidas que regerão o pleito eleitoral.

Assim, o presente trabalho objetiva refletir sobre os elementos constituintes de um Estado Democrático de Direito, analisando a origem do termo, os princípios norteadores do mesmo, bem como sua caracterização e conceituação.

A justificativa para a realização desse estudo é a constatação de que conhecer profundamente o significado da expressão Estado Democrático de Direito, se mostra como importante ferramenta para colocar a pessoa humana no centro do sistema, em uma posição de grande destaque.

Para alcançar o objetivo proposto neste estudo, o tipo de pesquisa utilizada, quanto aos seus fins, foi a descritiva, na medida em que apresenta o significado e a classificação de determinado termo, envolvendo técnicas padronizadas e bem estruturadas de coletas dos dados.

Já quanto aos seus meios foi utilizada a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que se fez uso de material publicado em livros, jornais, revistas e sites na rede mundial de computadores, disponibilizados ao público em geral, no intuito de elaborar-se uma plataforma

teórica capaz de descrever os conceitos inerentes à expressão Estado Democrático de Direito, de forma clara e objetiva.

2 – DESENVOLVIMENTO

São vários os meios para se formar o conceito de Estado, onde pode-se abranger as suas evoluções e, até mesmo suas regressões para tentar-se chegar a um conceito chave.

Para se construir o conceito de Estado, há de observar-se à mudança de seus paradigmas no processo histórico, promovendo-se, à luz dos direitos fundamentais, uma reflexão sobre a gênese do Estado moderno, as suas transformações, os seus elementos constitutivos e a diluição de seus conceitos clássicos, (Soares, 2004). Nos tempos atuais, os Estados democráticos possuem constituições democráticas, assim consideradas as promulgadas pelo poder constituinte, que se origina e emana tão somente do povo, que é a única fonte legítima da soberania.

2.1 – Origens e Evolução Histórica do Estado

Sob o aspecto da época do surgimento do Estado existem três posições fundamentais:

- ✓ O Estado, assim como a própria sociedade, sempre existiu visto que o homem desde que vive na terra está integrado numa organização social, dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento social de todo o grupo;
- ✓ Outra corrente defende que a sociedade existiu sem o Estado durante certo período e depois, por diversos motivos, foi se constituindo o Estado para atender às necessidades dos grupos sociais;
- ✓ Por último existe uma corrente que admite como Estado a sociedade política dotada de certas características bem definidas, o que só ocorreu a partir do século XVII.

Por outro lado, existem duas teorias sobre a formação originária do Estado: a formação natural, que afirma que o Estado se formou naturalmente e não por ato voluntário e a formação contratual, afirmando que um acordo de vontades de alguns homens levou à criação do Estado.

Quanto às causas determinantes do aparecimento do Estado existem as seguintes teorias:

- ✓ Origem familiar ou patriarcal: cada família primitiva se ampliou e deu origem a um Estado;
- ✓ Origem em atos de força, de violência ou conquista: a superioridade de força de um grupo social permitiu-lhe submeter um grupo mais fraco, nascendo o Estado dessa conjunção de dominantes e dominados;
- ✓ Origem em causas econômicas ou patrimoniais: o acúmulo de riquezas individuais deteriorou a convivência harmônica, surgindo assim a necessidade do reconhecimento de novas formas de aquisição da propriedade, que se desenvolviam umas sobre as outras, num acúmulo acelerado de riquezas que dividia a sociedade em classes, sendo a classe possuidora exploradora da não-possuidora, dominando-a, nascendo a instituição Estado;
- ✓ Origem no desenvolvimento interno da sociedade: é o próprio desenvolvimento espontâneo da sociedade que deu origem ao Estado.

O Estado sendo uma organização destinada a manter, pela aplicação do Direito, as condições universais da ordem social, vem sempre evoluindo desde o seu aparecimento como organização. Sobre a evolução do Estado é possível traçar a seguinte linha cronológica:

- ✓ ***O Estado Oriental, Antigo ou Teocrático:*** Antigas civilizações no Oriente ou do Mediterrâneo. A família, a religião, o Estado, a organização econômica formavam um conjunto confuso, não se distinguindo o pensamento político da religião, da moral, da filosofia ou outras doutrinas econômicas, sendo marcas características a natureza unitária e a religiosidade. O Estado aparece como uma unidade geral, sem divisão interior, territorial ou de funções. A religiosidade denomina este Estado de Teocrático, onde a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individuais e coletivos são a expressão da vontade de um poder divino. Em alguns casos o governante é considerado representante do poder divino e, noutros, o poder do governante é limitado pela vontade divina.
- ✓ ***O Estado Grego:*** A característica fundamental é a Cidade-Estado, a polis, cujo ideal era a autossuficiência, a autarquia. Há uma elite que compõe a classe política, com intensa participação nas decisões de caráter público do Estado, sendo restrita a autonomia individual nas relações de caráter privado. Quando citado como governo democrático significava que uma parte restrita da população

– os cidadãos – é que participavam das decisões políticas, pois, além destes, habitavam a cidade os Metecos (estrangeiros) e os escravos, que não participavam do poder político.

✓ **O Estado Romano:** A família é a base da organização, dando-se aos descendentes dos fundadores do Estado privilégios especiais. O povo, que compreendia uma pequena parte da população, participava diretamente do governo que era exercido pelo Magistrado. Com o tempo, novas camadas sociais surgiram, adquirindo e ampliando direitos. Com a ideia do surgimento do Império, Roma pretendeu a integração dos povos conquistados, mantendo um sólido núcleo de poder político para assegurar a unidade e ascendência da Cidade de Roma. Com a liberdade religiosa assegurada por Constantino (Edito de Milão) a noção de superioridade dos romanos desapareceu em face do cristianismo.

✓ **O Estado Medieval:** A caracterização se dá pelo Cristianismo, invasões dos bárbaros e o feudalismo. O Cristianismo é a base da aspiração à universalidade, superando a ideia de que os homens valiam diferentemente, de acordo com a origem de cada um, sendo todos iguais, inclusive os ainda não convertidos. O alvo era que todos fossem cristãos e adotassem mesma norma de comportamento público e particular. Com este intuito o Papa Leão III confere a Carlos Magno o título de Imperador, que tinha sua autoridade contestada em face multiplicidade de centros de poder (os reinos, os senhorios, as comunas, as organizações religiosas).

✓ **O Estado Moderno:** A soberania, a territorialidade e o povo são as características do Estado Moderno que se originou da necessidade de unidade, a busca de um único governo soberano dentro do território delimitado.

2.2 – Elementos constitutivos do Estado

Para se caracterizar o Estado, é necessário existirem os três elementos básicos, que são a população ou o povo, o território e, a soberania.

Sobre a teoria dos três elementos constitutivos do Estado, Kelsen diz que:

Como desdobramento da teoria dos três elementos, KELSEN reduz o conceito de Estado a ordenamento jurídico de tal forma que o poder soberano se torna poder de aplicar/criar direito num determinado território para um povo – poder que recebe sua validade da norma fundamental e da capacidade de se fazer valer, recorrendo, em

derradeira instância, a força e, portanto, do fato de não ser apenas legítimo, mas, também, eficaz (apud, Soares, 2001, p. 138).

O povo e o território são considerados os elementos materiais do Estado, enquanto soberania é o elemento formal, mas todos são elementos essenciais por serem indispensáveis para a existência do Estado (Dallari, 2003).

Assim, vê-se que os três elementos se relacionam entre si, uma vez que o povo vive no território e é nesse território que existe a soberania que, de certo modo, é exercida pelo povo que elege seus representantes, através de eleições periódicas.

2.2.1 Povo

O povo é considerado o principal elemento para a caracterização de um Estado, pois é unânime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e a existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e, é para ele que o Estado se forma.

Segundo o que refere Kriele (apud, Soares, 2001, p.210), “integram a população todas as pessoas residentes no território estatal ou todas as pessoas”. O mais comum é a identificação desse último elemento com o poder ou alguma forma de suas expressões.

Ainda existem outros autores que colocam como um quarto elemento a finalidade, uma vez que em primeiro lugar, que as pessoas só se integram numa ordem e vivem sob um poder, em função de um fim a atingir.

Como povo são considerados os natos e os naturalizados e estes formam a nação de um país. Segundo Caetano (apud, Soares, 2001, p. 210), “em síntese, população é mera expressão numérica, demográfica ou econômica que abrange conjunto de pessoas que vivam no território estatal ou mesmo que permaneçam nele temporariamente”.

Atualmente, o povo é visto como uma sociedade formadora de diversos atos e costumes, eis que:

[...] nas democracias atuais, o povo concebe-se como uma “grandeza pluralística”, ou seja, como uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas tais como partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades decisivamente influenciadoras da formação de “opiniões”, “vontades”, “correntes” ou “sensibilidades” políticas nos momentos préconstituintes e nos procedimentos constituintes, (Canotilho, 2002, p.75).

Na Constituição brasileira, o povo é visto como o titular do poder soberano, através de seus representantes ou diretamente, caracterizando assim o Estado Democrático de Direito (Soares, 2001).

Deste modo pode-se ver que o povo é um dos principais elementos, pois é para ele que o Estado existe e sem ele, não haveria Estado, sendo elemento humano dentro do Estado, estando unido ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade, (Moraes, 2005).

2.2.2 Território

O território é considerado outro elemento importante para a constituição de um Estado, uma vez que é neste território que o povo vive e é neste território que o Estado exerce a soberania.

A caracterização do cidadão se dá, quando este habita o território nacional, e neste passa a adquirir direitos políticos.

O território é composto pelo solo, subsolo, espaço aéreo, plataforma submarina e mar territorial. Conforme definição de Silva (2005, p. 98) “território é o limite espacial dentro do qual o Estado exerce de modo efetivo e exclusivo o poder de império sobre pessoas e bens”.

O território teve sua concepção de elemento indispensável ao Estado, reconhecida somente com o advento do Estado moderno, uma vez que a partir desse momento, é que se insculpiu o conceito de soberania, aonde o território passou a ser compreendido como a superfície terrestre, onde o Estado exerce seu poder (Soares, 2004).

Segundo Soares (2001, p. 181) “[...] o território é o elemento que intervém intrinsecamente na configuração do aparato estatal, além de afirmar-se como espaço concebido em três dimensões, no qual o Estado exercita a sua atividade soberana”.

Segundo Carre de Malberg, para se formar um Estado, é essencial a presença do território, uma vez que:

A condição essencial de todo poder estatal é que o Estado tenha seu próprio território, pois uma comunidade nacional tão-somente está apta a formar um Estado quando possui um solo, i.e., uma superfície de terra sobre a qual possa afirmar-se simultaneamente, como dona de si mesma (impor o seu próprio poder soberano) e independente (rechaçar a intervenção de todo poder soberano alheio), (apud, Soares, 2001, p. 181).

Sobre essa perspectiva, não existe Estado sem território, sendo que o Estado é o campo de atuação do poder soberano, implicando sua proteção pelo princípio da impenetrabilidade que caracteriza o monopólio estatal da ocupação do território.

2.2.3 Soberania

Por fim o último elemento indispensável para a constituição do Estado é a soberania, que consiste:

Um poder político supremo e independente, entendendo-se por ordem supremo aquele poder que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceites e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos. É a capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica (a começar pela Lei Magna), de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição, (Moraes, 2005, p.16).

Conforme Moraes (2002, p. 59) a soberania “é a capacidade de editar normas, sua própria ordem jurídica (ao começar pela Lei Magna), de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição”.

Ao analisarmos a soberania, devemos ter os cuidados de reverenciar seu conceito, alguns autores se referem a ela como um poder do Estado, outros preferem caracterizá-la como qualidade do Estado.

O conceito de soberania tem sido modificado com o passar dos anos, desde a Primeira Guerra Mundial até hoje, de forma que os Estados comessem a adquirir direitos e contraíssem obrigações, criando-se organizações internacionais através de tratados internacionais.

Conforme Soares (2001, p. 157) são características do poder soberano:

- ✓ A soberania é una, pois podem existir vários Estados soberanos, mas não se admite, no mesmo Estado, a convivência de duas ou mais soberanias.
- ✓ A soberania é indivisível, não se admitindo a existência de varias partes separadas do poder soberano, aplicando-se a universalidade dos fatos ocorridos no Estado.
- ✓ A soberania é inalienável, pois quem a detém (povo, nação ou Estado) desaparece quando fica sem ela.

Para compreender melhor as características do poder soberano basta recorrer às lições de Rousseau, em “O Contrato Social”, parte transcrita a seguir:

A soberania, por ser apenas o exercício da vontade geral, não pode jamais se alienar, é que o soberano, que não é senão um ser coletivo, só pode ser representado por sim mesmo. O poder pode ser transmitido, não a vontade. Assim, a soberania inalienável por ser o exercício da vontade geral, não podendo esta se alienar e nem ser representada por quem quer que seja, sendo também indivisível, pois a vontade só e geral se houver a participação do todo. O pacto social da ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus membros, e, este poder é aquele que, dirigido pela vontade geral, leva o nome de soberania. O poder soberano completamente absoluto, sagrado e inviolável não ultrapassa e nem pode transgredir os limites das convenções gerais, (Soares, 2001, p.158).

A soberania popular é caracterizadora do Estado Democrático de Direito, eis que o povo é a única fonte do poder onde, e observada a regra de que todo poder emana do povo (Silva, 2005).

2.3 – Princípios Norteadores do Estado Democrático de Direito

No estudo da evolução do Estado moderno, verificamos que o Estado de Direito tem sua origem nas ideias liberais e foi concebido como forma de limitar o poder do soberano e garantir as liberdades individuais. Portanto, o Estado Liberal de Direito tem por características a submissão do poder político ao império da lei, a divisão dos poderes de forma independente e harmônica e o enunciado dos direitos individuais e suas garantias (princípios norteadores).

Os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, conforme Streck e Morais (2000, p. 90) são:

- ✓ Constitucionalidade: respaldado na supremacia da constituição, vincula o legislador e, todos os atos estatais à constituição, estabelecendo o princípio da reserva da constituição e, revigorando a força normativa da constituição, instrumento básico da garantia jurídica;
- ✓ Organização Democrática da Sociedade;
- ✓ Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos seja como Estado de Distância, por que os direitos fundamentais asseguram ao homem a autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e solidariedade;

- ✓ Justiça Social como mecanismo corretivo das desigualdades;
- ✓ Igualdade não apenas como possibilidade formal, mas, também, como articulação de uma sociedade justa;
- ✓ Divisão dos poderes ou de funções;
- ✓ Legalidade que aparece como medida de direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescrito, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência;
- ✓ Segurança e certeza jurídica.

. 2.4 – Caracterização e conceito do Estado Democrático de Direito

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 1º que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos à soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais e da livre iniciativa”.

Conforme Streck e Morais, (2006, p. 104) a Constituição de 1998, parte do pressuposto de que o Brasil não passou pela etapa do Estado Social, uma vez que o Estado Democrático de Direito começa a apresentar as condições de possibilidade para a transformação da realidade, sendo considerado inovador e não meramente uma continuidade dos outros estágios do Estado de direito.

Assim, pode se ver que o Estado Democrático de Direito é o Estado que veio com a Constituição Federal de 1988, para tentar tornar a sociedade brasileira, o mais possível organizada, subordinando os cidadãos a esta Constituição e, fazendo desta um meio para tentar alcançar a igualdade e, a organização dentro da sociedade.

Este Estado Democrático de Direito é caracterizado pela democracia, onde o cidadão é o legítimo titular do poder embora o exerça por representantes.

Conforme Soares (2001, p. 305), “o Estado constitucional molda-se pelos conceitos de direito fundamental, democracia, Estado de direito, primazia do direito e distribuição de competências e poderes do Estado, formulando sua imagem integral”.

Canotilho vê o Estado Democrático de Direito, como sendo uma forma de racionalização e generalização do político das sociedades modernas, onde a política é o campo das decisões obrigatórias, que tem como objetivo o estabelecimento e a conservação da ordem, da paz, segurança e justiça na comunidade (apud, Soares, 2004).

O conceito de Estado Democrático de Direito, conforme Soares (2004, p. 221), deve

ser analisado ao pé da letra, pois “pressupõe a pré-compreensão do conceito de direito fundamental como categoria básica do modelo constitucional ocidental”.

Este Estado constitucional é subordinado aos conceitos de direito fundamental, democracia, Estado de direito, primazia do direito e distribuição de competências de poderes do Estado, moldando-se assim sua imagem de democracia (Soares, 2004).

Ainda conforme entendimento do mesmo autor, o Estado Democrático de Direito, distribui e racionaliza o poder igualitariamente, tendo como ideia a racionalização da violência para que esta seja combatida através da lei, que é a garantidora da harmonia e da justiça na sociedade, obtendo assim a organização da sociedade.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como enfoque principal estudar o Estado de Direito, apresentando sua origem, evolução histórica, conceitos fundamentais e caracterização.

Partindo-se dos conceitos estudados, podemos afirmar que para constituição de um Estado se faz necessário a conjunção de três elementos fundamentais: Povo, Território e soberania.

É possível constar-se ainda que o Estado de Direito Estado de Direito tem sua origem nas ideias liberais e foi concebido como forma de limitar o poder do soberano e garantir as liberdades individuais.

Assim, pode se observar que o Estado Democrático de Direito é o Estado que veio com a Constituição Federal de 1988, para tentar tornar a sociedade brasileira, o mais possível organizada, subordinando os cidadãos a esta Constituição e, fazendo desta um meio para tentar alcançar a igualdade e, a organização dentro da sociedade.

Este Estado Democrático de Direito é caracterizado pela democracia, onde o cidadão é o legítimo titular do poder embora o exerça por representantes.

4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação das Publicações, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24 ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2000

_____. Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2002.

_____. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed., São Paulo: Atlas, 2005.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2009

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, SP: Ed. Malheiros, 2005

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 566p.

_____. **Teoria do Estado**. 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 183 p